



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001842-27.2023.5.02.0061

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 346.607,51

#### Partes:

**RECORRENTE:** ILGOR ALBERTINO DA SILVA CHILBAYE

ADVOGADO: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA

**RECORRENTE:** CELEBRITY CRUISES HOLDINGS INC

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRENTE:** PULLMANTUR SA

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRENTE:** PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRENTE:** ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRENTE:** ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRIDO:** ILGOR ALBERTINO DA SILVA CHILBAYE

ADVOGADO: JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA

**RECORRIDO:** CELEBRITY CRUISES HOLDINGS INC

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRIDO:** PULLMANTUR SA

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRIDO:** PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRIDO:** ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L.

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**RECORRIDO:** ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME

ADVOGADO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**PROCESSO nº 1001842-27.2023.5.02.0061 (ROT)**

**ORIGEM: 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: ILGOR ALBERTINO DA SILVA CHILBAYE, CELEBRITY CRUISES HOLDINGS INC, PULLMANTUR SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L., ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME**

**RECORRIDO: ILGOR ALBERTINO DA SILVA CHILBAYE, CELEBRITY CRUISES HOLDINGS INC, PULLMANTUR SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., ROYAL CARIBBEAN HOLDINGS DE ESPANA, S.L., ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME**

**RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA**

**Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: ALBERTO ROZMAN DE MORAES**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recursos ordinários interpostos por reclamante e reclamadas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. O reclamante recorre quanto aos honorários sucumbenciais. As reclamadas arguem, preliminarmente, incompetência material da Justiça do Trabalho e negativa de prestação jurisdicional, além de questionarem a legislação aplicável, verbas rescisórias, horas extras e reflexos, multa por litigância de má-fé (art. 1026, § 2º, do CPC), justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação; (ii) estabelecer a legislação aplicável ao contrato de trabalho em navio de cruzeiro em águas internacionais; (iii) determinar o valor dos honorários advocatícios e a incidência da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC; (iv) definir o direito à justiça gratuita.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**



3. A competência da Justiça do Trabalho brasileira é reconhecida em razão da realização de parte do processo seletivo no território nacional, da sede de empresa do grupo econômico no Brasil e do disposto nos arts. 21, I e III, do CPC. A jurisdição nacional não é afastada pela aplicação do Código de Bustamante ou da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

4. A legislação aplicável ao contrato de trabalho é a do país da bandeira do navio (lei do pavilhão), em conformidade com a Convenção nº 186 da OIT, o art. 178 da Constituição Federal e a jurisprudência do TST, prevalecendo sobre a legislação brasileira, mesmo em caso de contratação prévia no Brasil e de prestação de serviços em águas internacionais. A Lei nº 7.064/82, em sua redação atual, exclui a sua aplicação a tripulantes de cruzeiros aquaviários.

5. A multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, é afastada por não se configurar litigância de má-fé na interposição dos embargos declaratórios no caso concreto.

6. A justiça gratuita é mantida, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos dos arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC, c/c art. 1º da Lei 7.115/83 e a jurisprudência do TST (Tema 21). A alteração na situação financeira do reclamante, sem comprovação de emprego atual, não configura óbice ao benefício, dado que não se aplica a restrição do § 3º, art. 790, da CLT.

7. Os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos apenas pelo reclamante, calculados em 5% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recursos ordinários conhecidos e provido parcialmente o das reclamadas, restando prejudicado o do reclamante. Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. A Justiça do Trabalho brasileira é competente para julgar ações trabalhistas envolvendo trabalhadores brasileiros empregados em navios de cruzeiro com bandeira estrangeira, mesmo que parte da prestação de serviços ocorra em águas internacionais, quando presentes elementos de conexão com o território nacional, tais como o início do processo seletivo e a sede de empresa do grupo econômico no Brasil.

2. Em contratos de trabalho em navios de cruzeiro em águas internacionais, após a ratificação da Convenção nº 186 da OIT pelo Brasil, a legislação aplicável é a do país da bandeira do navio, prevalecendo sobre a legislação brasileira, conforme o art. 178 da Constituição Federal e a jurisprudência do TST.

3. A interposição de embargos de declaração sem finalidade protelatória não configura litigância de má-fé, ensejando o afastamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.



4. A declaração de hipossuficiência em ação trabalhista, firmada pelo próprio interessado, goza de presunção de veracidade nos termos dos arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC, c/c art. 1º da Lei 7.115/83, e a jurisprudência do TST (Tema 21), mesmo após a alteração da situação financeira do trabalhador, sem comprovação de emprego atual.

5. Em caso de improcedência dos pedidos, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo reclamante, calculados nos termos do art. 791-A, da CLT, com exigibilidade suspensa conforme § 4º do mesmo dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 21, I e III, do CPC; art. 178 da CF; art. 790, § 3º, da CLT; art. 791-A, § 4º, da CLT; art. 1026, § 2º, do CPC; arts. 99, § 3º, e 374, III, do CPC; art. 1º da Lei 7.115/83; Convenção nº 186 da OIT; Código de Bustamante; Lei nº 7.064/82.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência do TST (Temas 21 e 210). Precedente do TST mencionados no acórdão.

## **I - RELATÓRIO**

Inconformados com a respeitável sentença de ID. a3164df, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados, integrada pela r. decisão de embargos declaratórios de ID. 0141a57, dela recorrem, ordinariamente, o autor, bem como, as rés.

Sustenta o reclamante que se impõe a reforma da r. sentença quanto ao percentual fixado a título de honorários sucumbenciais (ID. a7bd224).

Preparo incabível na espécie.

Por sua vez, almejam as reclamadas em peça recursal formulada conjuntamente, a modificação do r. *decisum a quo*, aduzindo em preliminar: negativa de prestação jurisdicional e incompetência material da Justiça do Trabalho. Recorrem em relação a legislação aplicável, verbas decorrentes da extinção contratual, horas extras e reflexos, multa referente a obrigação de fazer, prevista no art. 477, §8º, da CLT e prevista no art. 1026, § 2º do CPC, justiça gratuita e honorários sucumbenciais (ID. 74246f7).

Houve observância do preparo.

Contrarrazões conforme os autos.

Pelo prosseguimento do feito, manifestou-se a Douta Procuradoria Regional do Trabalho (ID. 09c49c5).



É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **V O T O**

#### **1 - ADMISSIBILIDADE**

**CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, haja vista a observância dos requisitos de admissibilidade.

Passo a análise das pretensões recursais tendo em vista a ordem de prejudicialidade da matéria aduzida.

#### **2 - RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS**

##### **2.1 - Incompetência material da Justiça do Trabalho.**

Irresignam-se as recorrentes com o r. pronunciamento judicial primígeno no que diz respeito à competência desta Justiça Especializada para apreciar as pretensões formuladas, sob a égide da legislação que aduzem aplicável ao contrato de trabalho, de acordo com a lei do pavilhão ou da bandeira da embarcação, a par da menção aos "*artigos 91 e 94, 2b da Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos do Mar (Montego-Bay, 1982)*", ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 8.617/1993 e aos artigos 198, 274, 279, 281 e 284 da Convenção de Direito Internacional Privado (Havana-Cuba, 1928), comumente conhecida como Código de Bustamante, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871/1929" (*sic*).

Não logram êxito em seu intento.

Assentada a ocorrência, em território nacional, do processo seletivo do qual participou o autor, o que atrai a incidência do art. 435 do Código Civil (CC) ("*reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto*") e o fato de que a reclamada contratante compõe grupo econômico do qual faz parte empresa sediada no Brasil, bem como à vista do disposto no artigo 21, incisos I e III, do Código de Processo Civil (CPC) ("*Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; ... III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil*"), exsurge sobranceira a competência da Justiça do Trabalho pátria para dirimir a disceptação.



Destaque-se que as próprias reclamadas admitiram, em interrogatório, que o reclamante "*passou por entrevista na agência ISM em Curitiba*" (ID. 9f256e4 - fl. 208 do PDF), o que representa fase inicial de seu recrutamento.

Diante desse contexto, não há malferimento ao Código Bustamante (Código de Direito Internacional Privado) - ratificado no Brasil pelo Decreto nº 18.871/1.929 - cujo art. 198, embora preconize a aplicação da lei do local da prestação dos serviços, não implica renúncia à jurisdição nacional. Tampouco vislumbra-se inobservância à Convenção Internacional da ONU sobre os direitos do mar, igualmente ratificada pelo Brasil, porquanto os seus artigos 91 a 94 não excluem a jurisdição brasileira no caso em tela.

Destarte, **nega-se** provimento ao recurso, no particular.

## **2.2 - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional**

Sustentam as reclamadas a nulidade da r. sentença proferida, por negativa da prestação jurisdicional, porquanto não foram sanadas omissões declinadas em embargos de declaração.

Alegam, em síntese, que o r. Juízo originário não teria se pronunciado sobre argumentos constitucionais alegados na defesa, especialmente relacionáveis à observância de Convenções Internacionais e a Termo de Ajuste de Conduta juntado.

Sem razão.

Não se vislumbra a ausência de enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia firmada pelas partes. Ademais, o conhecimento da presente pretensão recursal devolve o debate da matéria deduzida, em profundidade, nesta instância de revisão - conf. art. 1.013 do CPC e Súmula nº 393, do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Nada a reparar.

**Rejeito** a preliminar.

## **2.3 - Legislação aplicável**

Insurgem-se as recorrentes em face da r. sentença, por discordar da legislação aplicável ao contrato de emprego mantido entre as partes.

Assiste-lhes razão.



Aos trabalhadores que laboram em cruzeiros marítimos a escolha da lei aplicável (brasileira ou estrangeira) em conflitos de trabalho envolve não só as normas estatais, mas também as normas autônomas de acordos e convenções coletivas de trabalho (brasileiras ou estrangeiras) e as normas internacionais entre o Brasil e outros países.

A peculiaridade da demanda em exame é o fato de que apenas a entrevista inicial do reclamante fora realizada no Brasil, na cidade de Curitiba, sendo firmado contrato de trabalho e realizado o labor integralmente no exterior, em um navio da bandeira de Malta.

Cumprе ressaltar, em tal contexto, que mesmo em momento anterior a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 186, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a incidência da lei do pavilhão (ou da bandeira do navio - lei do local da matrícula da embarcação), nos termos da Convenção de Havana (Decreto nº 18.871/1929 - Código de Bustamante), abrange embarcações que navegam em todo o globo, pois a aplicação da legislação de cada país onde o trabalhador estivesse engajado causaria injustificáveis assimetrias no mesmo ambiente de trabalho.

A Convenção nº 186 da OIT estabelece direitos e condições de trabalho dignas para o setor marítimo, tendo em vista uniformizar as relações internacionais de trabalhadores no mar, determinando a incidência da legislação do "Pavilhão". Referido instrumento normativo é aplicável ao contrato de trabalho em exame, o qual teve início após a sua vigência no Brasil.

Pensamento contrário violaria o art. 178, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 210 da Tabela de Repercussão Geral. Nesse julgado, estabeleceu-se que, em transporte internacional, as convenções internacionais específicas sobre a matéria prevalecem sobre o direito interno, possuindo status supralegal.

Observe-se, em reforço, que o Decreto n. 99.165/1990 ratificou a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, onde é prevista a jurisdição exclusiva do Estado da bandeira sobre os navios em alto mar, exceto em casos excepcionais previstos em tratados internacionais.

Em consonância com o arcabouço normativo acima exposto, e em referência a trabalhador brasileiro contratado para laborar exclusivamente em águas internacionais, decidiu o C. TST sobre igual controvérsia:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART.**



**896, § 1º-A, IV, DA CLT.** Desatendida a exigência de transcrição no recurso de revista, quanto à arguição de prestação jurisdicional, dos embargos de declaração e do acórdão que os rejeitou, é inviável o exame da referida arguição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CRUZEIRO MARÍTIMO QUE NAVEGA EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. TRABALHADOR BRASILEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** Em face de possível violação do art. 178 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular. **II - RECURSO DE REVISTA. CRUZEIRO MARÍTIMO QUE NAVEGA EM ÁGUAS INTERNACIONAIS. TRABALHADOR BRASILEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** A controvérsia gira em torno da legislação aplicável no caso de empregado contratado no exterior para trabalhar a bordo de navio de cruzeiro que navega em águas internacionais, em período anterior à ratificação da Convenção 186 da OIT (marítimos), se a nacional ou a da bandeira do navio. Extrai-se do acórdão do Regional que apenas as tratativas para a contratação ocorreram em solo brasileiro e que esta fora efetivada no local do embarque (Madrid - Espanha), ou seja, em solo alienígena, cuja navegação ocorreu em águas estrangeiras em navio de bandeira Portuguesa. No tocante à legislação material aplicável, ao tempo da prestação dos serviços, a Convenção 186 da OIT ainda não havia sido ratificada, devendo a lide ser analisada à luz da legislação e dos Tratados Internacionais vigentes, não sendo de simples solução. A questão é complexa, visto que importa em antinomia entre a legislação nacional e os tratados internacionais. O Supremo Tribunal Federal, no tema 210 da Tabela de Repercussão Geral (RE - 636.331, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DEJT 12/11/2017), interpretando antinomias de normas e tratados internacionais em face da legislação ordinária interna (Código de Defesa do Consumidor), para o caso de transporte internacional, decidiu, com apoio no art. 178 da Constituição Federal, que as convenções internacionais específicas sobre a matéria têm caráter de norma supralegal de sobredireito, conferindo-lhes predominância hierárquica. O caso julgado no STF se refere a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou aplicação, em relação de consumo, à regra da Convenção de Varsóvia que limita o valor da indenização devida, a título de dano material em extravio de bagagem em voos internacionais. A Suprema Corte reafirmou que "Os diplomas normativos internacionais em questão não gozam de estatura normativa supralegal de acordo com a orientação firmada no RE 466 .343, uma vez que seu conteúdo não versa sobre a disciplina dos direitos humanos.", concluindo que "a antinomia deve ser solucionada pela aplicação ao caso em exame dos critérios ordinários, que determinam a prevalência da lei especial em relação à lei geral e da lei posterior em relação à lei anterior." Analisando os três critérios pacificadores das antinomias no âmbito internacional (hierárquico, de especialização e cronológico), aquela Corte concluiu pela aplicabilidade das convenções internacionais. No caso dos autos, seguindo os mesmos critérios utilizados pelo STF em relação à antinomia entre a aplicação dos Tratados e Convenções Internacionais em face da CLT e da Lei 7 .064/82, à luz dos critérios pacificadores no âmbito internacional, tem-se o seguinte panorama: Quanto ao critério hierárquico, o art. 178 da Constituição Federal enuncia que "a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreos, aquáticos e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido ao princípio da reciprocidade." O dispositivo



constitucional, quando a matéria se refere a transporte internacional, como no caso dos cruzeiros que navegam em águas supranacionais, confere status de norma supralegal aos tratados que versarem sobre a matéria. Assim, os referidos acordos internacionais, por força do referido dispositivo constitucional, se sobrepõem hierarquicamente à CLT e à Lei 7.064/82, invocadas pela decisão recorrida. No que se refere ao critério da especialidade, a CLT e a Lei 7.064/82 não dispõem especificamente sobre o direito do trabalhador contratado para trabalhar em navio quando este navega em águas estrangeiras, tampouco sobre o exercício da jurisdição em face da prestação de serviços em águas supranacionais e as convenções internacionais em questão têm disciplina própria, sobretudo no que diz respeito à jurisdição para solução dos conflitos em águas supranacionais. Quanto ao critério cronológico, o voto proferido pelo Exmo. Min. Luiz Fux, no julgamento do referido RE 636.331, colocou a questão de que a lei posterior geral não derroga a lei anterior especial. No caso, embora o Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), aplicado aos navios ou aeronaves que trafegam em áreas internacionais em grande parte da execução do trabalho, seja anterior à CLT e à Lei 7.064/82, é normativo especial, como já demonstrado, que deve prevalecer sobre o geral. Assim, atento aos critérios pacificadores das antinomias no âmbito internacional (hierárquico, de especialização e cronológico) devem prevalecer, no caso dos autos, os tratados internacionais. A observância do disposto nos tratados mencionados não vulnera o direito dos trabalhadores brasileiros contratados para laborar em cruzeiros marítimos que naveguem em águas supranacionais. Pelo contrário, a aplicação de um mesmo diploma visa garantir a todos os trabalhadores que laborem nessas mesmas condições o mesmo direito, enaltecendo o princípio da igualdade previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ressalte-se que um dos aspectos do princípio da igualdade é o de que as normas jurídicas não devem, de regra, conhecer distinções em relação aos destinatários. Dessa forma, não seria crível conceber que a dois trabalhadores laborando em idêntica situação sobressaiam direitos distintos. A hipótese fere a lógica do razoável e acima de tudo viola o direito universal da igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Pontue-se, ainda, o disposto no art. 27 da Convenção da ONU sobre Direitos dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1969, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2009 dispõe que, "Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado." Pelos critérios ora analisados, conclui-se que se aplicam os normativos internacionais em detrimento da legislação nacional e, nesse aspecto, os artigos 274 e 279 do Código de Bustamante (Convenção Internacional de Havana, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929), determinam a aplicação da lei do país do local da matrícula da embarcação como a de regência para os contratos de trabalho dos marítimos que laboram em águas supranacionais. Prevaleceria outra conclusão se o caso se tratasse de incidência da lei do pavilhão na hipótese de bandeira de favor, mas não é o caso. Não bastasse isso, reafirma a incidência da lei do pavilhão o fato de que a embarcação navegava em águas internacionais, fora dos limites do mar territorial brasileiro. Neste aspecto, ressalte-se o fato de que, no direito internacional considera-se que o navio é um bem móvel *sui generis*, na medida em que a ele se aplicam alguns institutos próprios aos bens imóveis e as formalidades de registro e aquisição, assim, uma vez registrado, passa a



fazer parte do território da nação da Bandeira do navio, justificando-se, ainda mais, a aplicação da legislação da Bandeira. Observa-se, ainda, que o direito internacional do trabalho contempla o princípio da autonomia da vontade. Logo, uma vez ratificada pelo Brasil a Convenção Internacional que determina a incidência da legislação do "Pavilhão", a sua desconsideração afronta os princípios que regem o direito internacional. Pondera-se também para o fato de que o princípio do centro da gravidade do contrato de trabalho (most significant relationship) é um critério subsidiário, visto que, em face de o Brasil ter ratificado a convenção que determina a aplicação da legislação da bandeira do pavilhão, não há como se afastar a conclusão da incidência da legislação estrangeira. No caso dos autos, consignado pelo Regional que a contratação ocorreu no exterior para labor em embarcação pertencente a Portugal e cuja navegação ocorreu em águas estrangeiras, a aplicação da legislação nacional viola o art. 178 da Constituição Federal, devendo ser afastada, a fim de que seja aplicada a Lei do Pavilhão (Portugal) e a Convenção Internacional da OIT nº 186 (Convenção sobre o Trabalho Marítimo - MLC), tendo em vista que a embarcação pertence a Portugal, e tendo esta nação ao tempo da prestação de serviços ratificado a referida Convenção, deve ela ser aplicada em detrimento da legislação nacional, a fim de enaltecer, inclusive, o princípio da igualdade, visto que o regramento inserto na referida Convenção é específico para os marítimos, uniformizando, dessa forma, os direitos da categoria, além de que, no conjunto, se mostra mais benéfica do que a legislação nacional. Recurso de revista conhecido por violação do art. 178 da Constituição Federal e provido.

**(TST - RR: 01302041720145130015, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 31/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/09/2022)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TRABALHO EM CRUZEIROS MARÍTIMOS QUE NAVEGAM EM ÁGUAS SUPRANACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 186 DA OIT (MARÍTIMOS). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência jurídica do recurso, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Diante de possível violação do artigo 178 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. TRABALHO EM CRUZEIROS MARÍTIMOS QUE NAVEGAM EM ÁGUAS SUPRANACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO NACIONAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 186 DA OIT (MARÍTIMOS).** 1. Cinge-se a controvérsia a se definir qual a legislação aplicável ao trabalhador brasileiro pré-contratado no Brasil para laborar em embarcação estrangeira, com prestação de serviço no exterior. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela aplicação da legislação trabalhista brasileira, por ser mais favorável à autora, em detrimento da regra geral de Direito Internacional no tocante ao trabalho do marítimo, ao fundamento de que a contratação da empregada se deu no



Brasil. 2. Consta expressamente do acórdão regional que "é incontroverso que a reclamante trabalhou em diversos navios das reclamadas, em águas internacionais, passando por países de diversos continentes, inclusive o Brasil" e que "restou comprovado que a efetiva contratação da reclamante ocorreu na cidade de São Paulo, iniciando-se com a oferta de emprego, palestra com as informações da contratação, exigência de exames médicos e trâmites burocráticos internacionais, como a emissão de passaporte, carta de emprego e vistos de trabalho". Extrai-se ainda do acórdão que a reclamante fora selecionada por uma agência de emprego contratada para a seleção, que a entrevista se deu via Skype com o preposto da reclamada, que estava em Miami, que, após a aprovação da trabalhadora, a reclamada emitiu uma carta de emprego (Letter of Employment) confirmando a contratação da reclamante às autoridades de imigração e alfandegárias, a fim de emissão do visto de emprego. Ou seja, diante de tais premissas fáticas extrai-se que a arregimentação se deu no Brasil. 3. Embora tenha havido recentemente a ratificação da Convenção 186 da OIT - referente ao trabalho marítimo - por meio do Decreto Legislativo 65 de 17/12/2019 e a sanção pelo Presidente da República pelo Decreto Nº 10.671, em 9 de abril de 2021 (DOU 12/4/2021), no presente caso, ao tempo da prestação dos serviços ela não vigorava, devendo ser analisada a lide à luz da legislação e dos Tratados Internacionais vigentes, não sendo de simples solução. Anteriormente, este relator, com ressalva do seu entendimento pessoal, acompanhava a jurisprudência majoritária desta Corte, no sentido de aplicar a legislação nacional ao trabalhador brasileiro, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, com preponderância em águas internacionais. 4. Ocorre, entretanto, que os argumentos que justificam a aplicação da legislação estrangeira, em detrimento da nacional, demonstram-se convincentes e se traduzem na melhor solução jurídica aplicável ao caso, pelos motivos que se destaca: I - a decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 210 da Tabela de Repercussão Geral ( RE - 636.331, relator Min. Gilmar Mendes, Pleno, DEJT 13/11/2017), interpretando antinomias de normas e tratados internacionais em face da legislação ordinária interna ( Código de Defesa do Consumidor), para o caso de transporte internacional, decidiu, com apoio no art . 178 da Constituição Federal, que as convenções internacionais específicas sobre a matéria têm caráter de norma suprallegal de sobredireito, conferindo-lhes predominância hierárquica; II - o princípio da igualdade no aspecto de que as normas jurídicas não devem, de regra, conhecer distinções em relação aos destinatários. Dessa forma, não seria crível conceber que a dois trabalhadores laborando em idêntica situação sobressaiam direitos distintos. A hipótese fere a lógica do razoável e acima de tudo viola o direito universal da igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais; III - o fato de que, no direito internacional, considera-se que o navio é um bem móvel sui generis , na medida em que a ele se aplicam alguns institutos próprios aos bens imóveis e as formalidades de registro e aquisição, assim, uma vez registrados, passa a fazer parte do território da nação da Bandeira do navio, justificando-se, ainda mais, a aplicação da legislação da Bandeira ; IV - o direito internacional do trabalho contempla o princípio da autonomia da vontade. Logo, ratificada pelo Brasil a convenção internacional que determina a incidência da legislação do "Pavilhão", a sua desconsideração afronta os princípios que regem o direito internacional; V - o princípio do centro da gravidade do contrato de trabalho (most significant relationship) é um critério subsidiário, uma vez que, em face de o Brasil ter ratificado a convenção que determina a aplicação da legislação da bandeira do



pavilhão, não há como se afastar a conclusão da incidência da legislação estrangeira . 5. No caso dos autos, é incontroverso que a embarcação pertence às Bahamas e tendo aquela nação ratificado a Convenção Internacional da OIT nº 186 (Convenção sobre o Trabalho Marítimo - MLC), penso que deveria ser ela aplicada, em detrimento da legislação nacional, a fim de enaltecer, inclusive, o princípio da igualdade, visto que o regramento inserto na referida Convenção é específico para os marítimos, uniformizando, dessa forma, a aplicação dos direitos da categoria. Desta forma, a decisão do Regional que aplicou a legislação nacional, em detrimento dos tratados internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, que reconhecem a aplicação da "Legislação do Pavilhão", contraria o art. 178 da Constituição Federal. 6. Assim, merece provimento o apelo para afastar a aplicação da legislação brasileira e reconhecer a incidência dos tratados internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, que reconhecem a aplicação da "Legislação do Pavilhão". No caso, sendo incontroverso que a embarcação pertence às Bahamas e, conforme se constata, tendo aquela nação ratificado a Convenção Internacional da OIT nº 186 (Convenção sobre o Trabalho Marítimo - MLC), deve ser ela aplicada, em detrimento da legislação nacional, a fim de enaltecer, inclusive, o princípio da igualdade, visto que o regramento inserto na referida Convenção é específico para os marítimos, uniformizando, dessa forma a aplicação dos direitos da categoria. Diante desse contexto, determina-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos sob o enfoque da referida legislação. Recurso de revista conhecido por violação do art. 178 da CF e provido. **III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** Diante do provimento do recurso de revista da reclamada, que julgou inaplicável a legislação trabalhista brasileira ao caso em epígrafe, fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante. Resumo: Agravo de instrumento das reclamadas conhecido e provido, recurso de revista das reclamadas conhecido por violação do art. 178 da CF e prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante.

**(TST - RR: 10016022520165020080, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)**

No mesmo sentido, mesmo na hipótese de labor na costa brasileira e internacional:

**"3. TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. GENTE DO MAR. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO (CÓDIGO DE BUSTAMANTE).**

D) A indústria do transporte marítimo internacional, inclusive de cruzeiros turísticos, tem caráter global, seja quanto à nacionalidade dos navios (pavilhão), seja quanto à diversidade de nacionalidades da tripulação, impondo-se que a gente do mar tenha proteção especial e uniforme numa mesma embarcação. A concepção de aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas



estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes. Num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Reconhecer ao tripulante brasileiro - contratado para receber em dólar - direitos não previstos no contrato firmado, conduziria à quebra da isonomia e subversão da ordem e da autoridade marítima, uma vez que os próprios oficiais poderiam questionar suas obrigações à luz da legislação de sua nacionalidade, em desrespeito à lei do pavilhão. Daí porque ser imperativo a aplicação, para todos os tripulantes, da lei do pavilhão, como expressamente prescreve o art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 18.791/1929): "As obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão". II) As tratativas preliminares para a contratação de trabalhador, iniciadas em território brasileiro por empresa de agenciamento e arregimentação de trabalhadores para prestar serviço a bordo de embarcação estrangeira com trânsito pela costa brasileira e em águas internacionais, não permitem concluir que a contratação se deu em solo brasileiro, pois a efetivação do contrato somente ocorre com a convergência de vontades das partes envolvidas. Agência de recrutamento atua na aproximação das partes contratantes, sem que se torne parte nas relações de trabalho daí decorrentes (Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Art. 1º, 1, a. III) Inaplicável a Lei nº 7.064/82, cujo pressuposto é a contratação de trabalhadores no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, hipótese não revelada pelas premissas fáticas constantes no Acórdão Regional, de forma que a legislação brasileira não pode ser invocada sob o fundamento de ser mais benéfica ao trabalhador brasileiro que atua no exterior. O art. 3º da referida Lei se aplica na situação de empregado transferido para o exterior, hipótese que não se ajusta ao caso dos autos. A própria Lei nº 7.064/82 prevê a inaplicabilidade da legislação brasileira para o empregado contratado por empresa estrangeira (artigos 12 e seguintes). IV) Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, (1) por tratar-se de trabalho marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país; (2) porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior. O fato de a seleção e atos preparatórios terem ocorrido no Brasil não significa, por si só, que o local da contratação ocorreu em solo brasileiro; (3) o princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese do caso concreto, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas. V) Ademais, independentemente do local da contratação ou do país no qual se executam os serviços, é inafastável a regra geral de que a ativação envolvendo tripulante de embarcação é regida pela lei do pavilhão ou da bandeira, e não pela legislação brasileira (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 18.791/1929). VI) Demonstrado que a prestação de trabalho ocorreu em embarcação estrangeira, independentemente de ter navegado em todo ou em parte em águas brasileiras, não há falar em aplicação da lei brasileira. Assim, não há incidência do princípio do centro de gravidade (most significant relationship), o que levaria a situações limítrofes da prevalência do tempo de navegação em águas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com risco de tratamento diferenciado da tripulação, em



flagrante violação das normas de direito internacional privado e do art. 178 da Constituição Federal.

VII) O Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral (Tema 210) no sentido de prevalência, com arrimo no art. 178 da Constituição Federal, de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, especificamente no caso de indenização por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais, caso em que devem ser aplicadas as convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. A tese firmada restou assim editada: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." A ratio desta tese de repercussão geral deve ser aplicada ao presente caso, pois diz respeito a conflito de legislação nacional com aquelas previstas em acordos internacionais, essencialmente a discussão ora travada.

VIII) Recurso de revista provido para afastar a condenação com base na legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **(RR - 1829-57.2016.5.13.0005 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02 /2019)**

O contrato de trabalho em exame transcorreu após o início da vigência em território nacional da Convenção 186 da OIT, através do Decreto Nº 10.671, em 9 de abril de 2021, em cujo texto se limita a aplicação das normas por parte de seus signatários, sendo privilegiada a legislação da bandeira da embarcação:

### **"(...) RESPONSABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DA APLICAÇÃO**

#### **Artigo V**

1. Todo Membro deverá implementar e controlar a aplicação da legislação ou outras medidas que adotar para cumprir seus compromissos ao amparo desta Convenção com respeito a navios e gente do mar sob sua jurisdição.
2. Todo Membro exercerá efetivamente sua jurisdição e controle sobre os navios que arvorarem sua bandeira, estabelecendo um sistema destinado a assegurar o cumprimento dos requisitos desta Convenção, inclusive inspeções periódicas, relatórios, monitoramento e o recurso a processos judiciais em conformidade com a legislação aplicável.
3. Todo Membro assegurará que os navios que arvorarem sua bandeira tenham a bordo um certificado de trabalho marítimo e uma declaração de conformidade do trabalho marítimo, como determinado nesta Convenção (...). (g.n.)



Em harmonia com a legislação internacional, a questão foi dirimida pelo legislador pátrio através da nova redação conferida pela Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, a qual excluiu sua aplicação para trabalhadores tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais:

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

(...)

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei:

(...)

II - os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024) (g.n.)

Em função do acima exposto e **tendo em vista os limites dos pedidos de letras "a" até "t" da petição inicial, acolho** a pretensão recursal reformar a r. sentença e julgar **improcedentes** os pedidos formulados na presente ação em face das recorrentes.

Por corolário, fica prejudicada a análise das demais matérias levantadas pelas reclamadas e pela parte autora nos respectivos recursos.

Diante da improcedência dos pleitos formulados na presente ação, deve apenas o autor arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da ré (artigo 791-A da CLT), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, atribuindo, porém, a condição suspensiva de exigibilidade à verba devida pela autoria, na forma do §4º do referido dispositivo legal.

**Dou provimento**, nesses termos.

#### **2.4 - Da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC**

Pretendem as recorrentes a exclusão da multa do art. 1026, § 2º, do CPC, a qual foram condenadas, sob o fundamento - em síntese -, de que a interposição dos embargos declaratórios opostos não configurou caráter intencional de procrastinar o processo, e sim, apenas se valeram de direito garantido constitucionalmente.



À análise.

Com efeito, verifica-se que as reclamadas apenas exerceram o direito de oposição embargos de declaração, por entenderem haver omissão no julgado quanto as provas dos autos, sem afronta a texto de lei ou alteração da verdade dos fatos.

**Provejo** o recurso das reclamadas para expungir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, de 2% sobre o valor atualizado da causa.

## **2.5 - Justiça gratuita**

Há nos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (ID. d7cdc55).

Nos termos do art. 99, parágrafo 3º e art. 374, III, ambos do Código de Processo Civil c/c com art. 1º. da Lei 7.115/83, a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade.

"Art. 99.(...)

Parágrafo 3o. Presume-se verdadeiras a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Lei 7.115/83

Art. 1o. **A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmado pelo próprio interessado ou procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (grifo nosso)**

Não há nos autos prova que afaste a presunção da declaração de hipossuficiência.

Esse o entendimento pretoriano, consolidado junto ao C. TST, através do Tema 21, em IRR:

***" Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. Tema 21. Gratuidade de Justiça. Critérios de concessão após a Lei nº 13.467/2017. Trabalhador que percebe remuneração superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Concessão à parte que comprovar insuficiência de recursos. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Fixação da tese. O Tribunal Pleno, em prosseguimento ao exame do incidente de recursos repetitivos iniciado em 16/10/2024, decidiu, por maioria, fixar a seguinte***



tese: "I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)". Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Evandro Pereira Valadão Lopes e as Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. (TST- IncJulgRREmbRep-277-83.2020.5.09.0084, Tribunal Pleno, 16/12/2024).

Não obstante, de se considerar que o reclamante não se encontra mais percebendo a remuneração firmada na petição inicial, inexistindo comprovação de que esteja empregado e em quais condições, o que torna inócua a disposição do § 3º do artigo 790 da CLT atinente à limitação do benefício "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Estando a decisão de origem em consonância com os presentes fundamentos, não merece reparos, no particular, portanto.

**Mantenho.**

**Acórdão**

### **III - DISPOSITIVO**

Do exposto,



**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto pelas reclamadas** para julgar **improcedentes** os pedidos formulados na presente ação, e ainda, expungir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Por corolário, fica **prejudicada** a análise das demais matérias levantadas pelas rés em seu recurso, bem como do **apelo do reclamante**.

Diante da improcedência dos pleitos formulados na presente ação, deve apenas o autor arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da ré (artigo 791-A da CLT), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, atribuindo, porém, a condição suspensiva de exigibilidade à verba devida pela autoria, na forma do §4º do referido dispositivo legal.

Custas, em reversão, pelo autor, no importe de R\$ 6.932,15 (seis mil novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos) nos termos do artigo 789-A, caput, da CLT, estando isenta a sua exigibilidade, nos limites da decisão.

#### **POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Andréia Paola Nicolau Serpa (REVISORA)

Claudia Regina Lovato Franco.

Sustentação oral: Dr. José Hilton Silveira de Lucena.

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

**CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Relator**

*mv*



## VOTOS

